



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 982.046 - PR (2016/0240916-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO - PR004093
ADVOGADA : ANDREA CAROLINE MARCONATTO CURY E OUTRO(S) - PR037393
AGRAVADO : UNICO PRODUTOS QUIMICOS LTDA. - ME
ADVOGADOS : FERNÃO JUSTEN DE OLIVEIRA - PR018661
ALEXANDRE WAGNER NESTER E OUTRO(S) - PR024510
RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO - PR053450

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. MULTA DO ART. 538 DO CPC APLICADA PELO TRIBUNAL A *QUO*. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 98/STJ. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil/73 pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio - tal como lhe foram postas e submetidas -, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes, à formação do juízo cognitivo proferido na espécie.
2. Não havendo a necessidade de oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, afasta-se a incidência da Súmula 98/STJ.
3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, não se mostra razoável anular todos os atos processuais desde o falecimento de um dos litisconsortes ativos, ocorrido há mais de dez anos de sua comunicação nos autos, e após o trânsito em julgado, pois não há prejuízo para a parte que faz tal alegação (ré/recorrente). Precedente.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 982.046 - PR (2016/0240916-9)

AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO - PR004093
ADVOGADA : ANDREA CAROLINE MARCONATTO CURY E OUTRO(S) - PR037393
AGRAVADO : UNICO PRODUTOS QUIMICOS LTDA. - ME
ADVOGADOS : FERNÃO JUSTEN DE OLIVEIRA - PR018661
ALEXANDRE WAGNER NESTER E OUTRO(S) - PR024510
RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO - PR053450

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por MALUVAN ATACADISTA LTDA contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista a ausência de violação do art. 535 do CPC/73; a necessidade de manutenção da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC/73, bem como pela consonância do acórdão recorrido com o entendimento preconizado por esta Corte (Súmula 83/STJ).

Insurge-se a agravante, aduzindo que a violação do art. 535 do CPC/73, decorre da existência de manifestação explícita acerca da matéria do art. 13, I, do CPC/73.

Diante da necessidade de prequestionamento da matéria, defende que os embargos não possuíam caráter protelatório, e, por isso, deve ser afastada a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC/73.

Por fim, assevera que não é o caso de incidência da Súmula 83/STJ, porque "... o tribunal de origem também consigna em seu acórdão "que caso fossem anulados todos os atos processuais praticados no lapso temporal de 10 anos, haveria notório prejuízo aos sucessores do falecido, tendo em vista a delonga na satisfação de seu crédito" (e-STJ FI 442). Ora, existe evidente liame de causalidade entre a nulidade arguida e a omissão da parte autora que deveria informar em juízo o falecimento de um de seus litisconsortes, conforme interpretação harmônica e sistêmica do ordenamento processual civil que estabelece às partes os deveres de lealdade processual e boa-fé (art. 14, II, do CPC/73). (...) Vislumbra-se, portanto, que a nulidade em questão decorre exclusivamente da omissão dolosa dos co-autores e de parte dos sucessores do falecido, que impediram o tramite regular do processo em prejuízo não só da ora agravante como dos demais sucessores que, porventura, desconhecessem a existência da ação, visto que vários de seus pedidos foram desprovidos. Certamente os julgados dessa e. Corte Superior, que sugeriram a atração da súmula 83 do STJ, não se referem à nulidade causada pela omissão dolosa de alguns litigantes em prejuízo dos demais." (fls. 607/608).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 982.046 - PR (2016/0240916-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO - PR004093
ADVOGADA : ANDREA CAROLINE MARCONATTO CURY E OUTRO(S) - PR037393
AGRAVADO : UNICO PRODUTOS QUIMICOS LTDA. - ME
ADVOGADOS : FERNÃO JUSTEN DE OLIVEIRA - PR018661
ALEXANDRE WAGNER NESTER E OUTRO(S) - PR024510
RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO - PR053450

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. MULTA DO ART. 538 DO CPC APLICADA PELO TRIBUNAL A *QUO*. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 98/STJ. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil/73 pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio - tal como lhe foram postas e submetidas -, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes, à formação do juízo cognitivo proferido na espécie.
2. Não havendo a necessidade de oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, afasta-se a incidência da Súmula 98/STJ.
3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, não se mostra razoável anular todos os atos processuais desde o falecimento de um dos litisconsortes ativos, ocorrido há mais de dez anos de sua comunicação nos autos, e após o trânsito em julgado, pois não há prejuízo para a parte que faz tal alegação (ré/recorrente). Precedente.
4. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O agravo interno não merece ser acolhido.

De início, consigne-se que o acórdão recorrido objeto do recurso especial foi publicado antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Administrativo 2/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, Julgado em 5/4/2016).

3. Outrossim, não há violação do art. 535 do CPC/73, pois o acórdão proferido na origem não possui vício a ser sanado por meio de embargos de declaração, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia - tal como lhe fora posta e submetida -, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes, à formação do juízo cognitivo proferido na espécie.

Com efeito, toda a matéria apontada como omissa - notadamente a ausência de nulidade para a ré (ora recorrente) sobre a comunicação tardia nos autos sobre o falecimento de um dos litisconsortes ativos -, foi analisada pelo Tribunal Estadual em harmonia com o entendimento do STJ, conforme se consignará com maior profundidade em item subsequente deste acórdão (item 5).

De modo que, não há omissão alguma a ser reparada no acórdão proferido pelo Tribunal de origem, posto que este elucidou todos os pontos necessários, de acordo com o que lhe foi posto e com base no acervo probatório dos autos.

Na verdade, os embargos opostos pretendiam rediscutir questões já ponderadas no acórdão embargado.

4. De outro lado, o objeto dos embargos, foi expressamente analisado no acórdão de fls. 463/479, como se denota de sua leitura, sendo enfrentada e decidida fundamentadamente pela Turma Julgadora. A natureza destes é unicamente infringente, não permitindo seu acolhimento.

Dessa forma, examinados a petição dos aclaratórios e o aresto que os apreciou, verifica-se que o Tribunal Estadual já havia analisado e decidido de modo claro e objetivo as questões que delimitaram a controvérsia, não havendo a necessidade de oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, o que afasta a incidência da Súmula 98 deste STJ.

Cumprе ressaltar que o mero inconformismo da parte não constitui hipótese de cabimento de embargos de declaração e tampouco caracteriza vício no acórdão.

Portanto, deve ser mantida a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC aplicada na origem.

5. Por fim, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, ao consignar que, não há nulidade para a ré (ora recorrente) na alegação de que um dos autores, GENTIL NERY, faleceu em 07/2004, ou seja, há dez anos da data da comunicação do óbito nos autos, ocorrida em 04/06/2014. Desse modo, não se mostra razoável, no caso concreto, anular todos os atos processuais desde o falecimento de um dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

litisconsortes ativos ocorrido há mais de dez anos da data em que noticiado o óbito nos autos e após o trânsito em julgado, pois não há prejuízo para a parte que faz tal alegação (ré/recorrente).

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MORTE DE LITISCONSORTE. COMUNICAÇÃO TARDIA INJUSTIFICADA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. EMBARGOS À ARREMATACÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SEGURANÇA JURÍDICA. ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. Nos casos em que a comunicação do óbito é injustificadamente tardia e não se vislumbra efetivo prejuízo, a orientação jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de se privilegiar a segurança jurídica e a administração da Justiça, mitigando a regra insculpida no art. 265, I, do Código de Processo Civil. Precedentes.

2. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem).

Aplicação analógica da súmula 182/STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 730.068/ES, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 23/06/2008).

A reforma do aresto, neste aspecto, esbarra no óbice da Súmula 83 desta Corte.

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0240916-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 982.046 / PR**

Números Origem: 00002147020008160001 00006137720158160000 1326690101 1326690102 1326690103
1326690104 2147020008160001

PAUTA: 02/02/2017

JULGADO: 02/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretário

Bel. ROMILDO LUIZ LANGAMER

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO - PR004093
ADVOGADA : ANDREA CAROLINE MARCONATTO CURY E OUTRO(S) - PR037393
AGRAVADO : UNICO PRODUTOS QUIMICOS LTDA. - ME
ADVOGADOS : FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA - PR018661
ALEXANDRE WAGNER NESTER E OUTRO(S) - PR024510
RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO - PR053450

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento - Rescisão / Resolução

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO - PR004093
ADVOGADA : ANDREA CAROLINE MARCONATTO CURY E OUTRO(S) - PR037393
AGRAVADO : UNICO PRODUTOS QUIMICOS LTDA. - ME
ADVOGADOS : FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA - PR018661
ALEXANDRE WAGNER NESTER E OUTRO(S) - PR024510
RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO - PR053450

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.